



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 44/94:

Aprova o Regulamento das Sociedades de Locação Financeira.

Decreto n.º 45/94:

Aprova o Regulamento do Contrato de Locação Financeira.

Decreto n.º 46/94:

Aprova o Regulamento das Casas de Câmbios e revoga os Decretos n.ºs 25/92, de 10 de Setembro, e 37/93, de 30 de Dezembro.

Decreto n.º 47/94:

Altera o artigo 107 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

Decreto n.º 48/94:

Delega, no Ministro da Justiça, a competência para regular o procedimento de registo das Fundações nas Conservatórias do Registo Civil ou Comercial, conforme o caso.

Comissão de Relações Económicas Externas:

Decisão n.º 18/94:

Aprova a adjudicação das obras de construção do sistema de abastecimento de água a Matundo — Chingodzi e reabilitação do sistema de abastecimento de água de Tete Antiga à R. DVIS AND CO. (Pvt) LIMITED.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/94
de 12 de Outubro

No quadro da reforma do sector financeiro em curso no país, urge diversificar as instituições intervenientes na captação de poupanças e financiamento das actividades produtivas, por forma a aumentar a competitividade no mercado monetário e financeiro. Neste âmbito, a locação financeira, em função das garantias que oferece aos seus intervenientes, joga um papel importante no relançamento da economia nacional.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 96 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Sociedades de Locação Financeira, em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2. As empresas autorizadas a exercer a actividade de locação financeira terão o prazo de seis meses a contar da publicação deste decreto para se adaptarem às disposições do mesmo.

Art. 3. As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão esclarecidas pelo Banco de Moçambique.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento das Sociedades de Locação Financeira

ARTIGO 1

(Noção)

As sociedades de locação financeira são instituições especiais de crédito que têm como objecto social o exercício, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, da actividade de locação financeira.

ARTIGO 2

(Constituição e registo)

Sem prejuízo do que se dispõe neste Regulamento, a constituição, registo, alteração, transformação e liquidação de sociedades de locação financeira, bem como a abertura das respectivas filiais, sucursais e agências, regem-se pelas normas aplicáveis às instituições de crédito.

ARTIGO 3

(Capital social)

As sociedades de locação financeira devem possuir um capital social mínimo a fixar por Aviso do Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 4
(Denominação)

Nenhuma entidade constituída sem a autorização a que se refere o presente Regulamento poderá incluir na sua denominação as palavras locação financeira ou locadora financeira, ou outra que surgira a ideia de exercício da actividade de locação financeira.

ARTIGO 5
(Obtenção de recursos)

As sociedades de locação financeira podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de capitais próprios, ou ainda através do recurso a capitais alheios, estritamente resultantes das seguintes operações:

- a) Emissão de obrigações, em qualquer das modalidades legalmente admitidas;
- b) Obtenção de crédito, sob qualquer forma legalmente admissíveis, junto de instituições de crédito, nacionais e estrangeiras;
- c) Depósitos a prazo superior a seis meses; e
- d) Outras operações que por legislação específica lhes venha a ser autorizada.

ARTIGO 6
(Operações acessórias)

As sociedades de locação financeira podem, acessoriamente, alienar, ceder a exploração, locar ou efectuar outros actos de administração de bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivo de resolução de um contrato de locação financeira, quer em virtude do não exercício pelo locatário do direito de adquirir a respectiva propriedade.

ARTIGO 7
(Consórcio de sociedades de locação financeira em determinadas operações)

Quando o montante elevado de determinadas operações o justifique, podem as sociedades de locação financeira constituir consórcios, com outras entidades autorizadas a efectuar operações de locação financeira, para o exclusivo efeito da realização de tais operações.

ARTIGO 8
(Acesso a operações de locação financeira)

A celebração de contratos em que figurem como locatários, membros dos órgãos sociais das locadoras financeiras, directores, consultores, gerentes, mandatários ou empresas por estes directa ou indirectamente controladas, fica sujeita às disposições legais que proíbem e condicionam a concessão de crédito, por bancos comerciais ou de investimento, às pessoas e empresas que relativamente a estes se encontrem nas mesmas condições.

ARTIGO 9
(Operações vedadas)

1. Ficam vedadas às sociedades de locação financeira as seguintes espécies de operações:

- a) Celebrar entre si contratos ou acordos de qualquer natureza que as coloquem numa situação de

domínio sobre o mercado monetário e financeiro ou provoquem alterações nas condições normais do seu funcionamento;

- b) Adquirir as suas próprias acções ou parte de capital, ou acções ou partes de capital de outras instituições de crédito; e
- c) Adquirir ou possuir bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias ou ao desenvolvimento do seu objecto social.

2. A proibição estabelecida nas alíneas b) e c) do número anterior não abrange as situações de títulos ou imóveis como forma de reembolso de créditos próprios, casos em que as sociedades de locação financeira devem proceder à alienação de tais bens no prazo de dois anos, prorrogável, pelo Banco de Moçambique, em circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 10
(Normas prudenciais)

As sociedades de locação financeira sujeitam-se às normas prudenciais aplicáveis as instituições de crédito, nomeadamente as relativas a.

- a) fundos próprios;
- b) rácio de solvabilidade;
- c) provisões mínimas para cobertura de riscos diversos;
- d) limite de concentração de riscos; e
- e) depósitos obrigatórios.

ARTIGO 11
(Fundos de reserva)

1. Dos lucros líquidos das sociedades de locação financeira, uma fracção não inferior a 20 % será destinada à formação do fundo de reserva legal, até à concorrência de 100 % do capital social.

2. As sociedades de locação financeira não poderão distribuir pelos accionistas, como dividendo ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam de qualquer forma o capital ou fundo de reserva legal abaixo do mínimo fixado no número anterior.

ARTIGO 12
(Supervisão da actividade)

1. As sociedades de locação financeira ficam sujeitas à supervisão e fiscalização do Banco de Moçambique.

2. Consideram-se aplicáveis às sociedades de locação financeira os artigos 54, 55, 56 e 58 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 13
(Sanções)

Para efeitos do presente Regulamento são aplicáveis as disposições da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, e do Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro.

ARTIGO 14
(Regime jurídico)

As sociedades de locação financeira regem-se pelas normas do presente Regulamento, pela legislação aplicável ao conjunto das instituições especiais de crédito e, ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações

Decreto n.º 45/94
de 12 de Outubro

A publicação da legislação relativa às sociedades de locação financeira veio tornar premente a regulamentação do respectivo contrato.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 96 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Contrato de Locação Financeira, em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Regulamento do Contrato de Locação Financeira (Leasing)

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1
(Noção)

O contrato de locação financeira é o acto pelo qual uma das partes (o locador) se obriga, contra retribuição (a renda), a conceder à outra (o locatário) o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação do locatário e que este pode comprar, total ou parcialmente, num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato.

ARTIGO 2
(Locação financeira de coisas móveis)

A locação financeira de coisas móveis respeita sempre a bens de equipamento afectos ou a afectar ao investimento produtivo ou serviços de manifesto interesse económico ou social.

ARTIGO 3
(Locação financeira de coisas imóveis)

A locação financeira de coisas imóveis tem por exclusivo objecto bens imóveis afectos ou a afectar às actividades referidas no artigo anterior.

ARTIGO 4
(Limite à autonomia das partes)

O Banco de Moçambique pode, por aviso, estabelecer normas sobre a determinação dos montantes das rendas e dos valores residuais atribuídos aos bens locados, bem como definir as condições e critérios da sua eventual revisão, a periodicidade convencionada para o pagamento das rendas e os prazos por que serão efectuados os contratos.

CAPÍTULO II
Celebração e vigência do contrato

ARTIGO 5
(Instituições elegíveis)

Apenas as sociedades de locação financeira regularmente constituídas ao abrigo da legislação aplicável podem celebrar, na qualidade de locador, contratos de locação financeira com qualquer entidade.

ARTIGO 6
(Proposta)

Os interessados na celebração de contratos de locação financeira devem dirigir-se às instituições referidas no artigo anterior, apresentando uma proposta com a indicação do vendedor, da coisa a adquirir, devidamente caracterizada, dos prazos de entrega e demais cláusulas do contrato.

ARTIGO 7
(Forma)

1. Os contratos de locação financeira de coisas móveis e imóveis devem, respectivamente, ser celebrados em documento particular e por escritura pública.
2. Estando as coisas móveis locadas sujeitas a registo, deve seguir-se autenticação notarial.

ARTIGO 8
(Publicidade)

1. A locação financeira de coisas imóveis e móveis sujeitas a registo deve, obrigatoriamente, ser inscrita na competente conservatória do registo.
2. Nas coisas móveis deve ser colocada placa ou aviso visível, indicativo do direito de propriedade do locador.

ARTIGO 9
(Renda e preço de aquisição)

1. A renda a propor deve permitir, dentro do período de vigência do contrato, a amortização da maior parte do custo do bem locado, assim como a cobertura dos encargos e da margem de lucro do locador.
2. Se, por força de incumprimento de prazos ou de quaisquer outras cláusulas contratuais por parte do fornecedor ou construtor dos bens locados ou ainda de funcionamento defeituoso ou de rendimento inferior ao previsto dos equipamentos locados, se verificar, nos termos da lei civil, uma redução do preço das coisas fornecidas ou construídas, deve a renda a pagar pelo locatário ser proporcionalmente reduzida.

3. O preço de aquisição pelo locatário deve corresponder ao valor residual do bem locado no fim do prazo do contrato.

ARTIGO 10
(Duração)

1. As locações financeiras de coisas móveis e imóveis não podem ser celebradas por prazos inferiores a dois e dez anos, respectivamente.
2. O prazo de locação financeira de coisas móveis deve corresponder aproximadamente ao período presumível de utilização económica da coisa.
3. Em qualquer caso, o contrato de locação financeira não pode ter duração superior a trinta anos, considerando-se reduzida a este limite quando se estipule prazo superior.

ARTIGO 11
(Prazo supletivo)

Não havendo qualquer estipulação quanto à duração do contrato, aplicam-se supletivamente os prazos constantes do n.º 1 do artigo 10 do presente decreto.

ARTIGO 12
(Vigência)

1. O contrato de locação financeira produz efeitos a partir da data da sua celebração.

2. As partes podem, no entanto, condicionar o início da sua vigência à efectiva aquisição ou construção, quando disso seja caso, das coisas locadas, à sua tradição a favor do locatário ou a quaisquer outros factos.

ARTIGO 13

(Transmissão do direito do locador)

O contrato de locação financeira subsiste, para todos os efeitos, nas transmissões do direito do locador, ocupando a instituição locadora adquirente a mesma posição da sua antecessora.

ARTIGO 14

(Transmissão do direito do locatário)

1. O direito do locatário financeiro pode ser transmitido, entre vivos, nas condições previstas pelo artigo 1059.º do Código Civil, e por morte, a título de sucessão legal ou testamentária, quando o sucessor prossiga a actividade profissional do falecido.

2. Em qualquer dos casos, pode o locador opor-se à transmissão desse direito, se o locatário não oferecer garantias bastantes à execução do contrato.

ARTIGO 15

(Novo contrato)

Findo o prazo do contrato, quando o locatário não queira usar da faculdade de aquisição, podem as partes celebrar nova locação financeira.

CAPITULO III

Posição Jurídica do locador

ARTIGO 16

(Princípio geral)

Em tudo o que não lhe seja coarctado pela existência do direito do locatário, pode a locador usar, em relação à coisa locada, de todas as faculdades inerentes ao seu direito, exigindo do locatário o cumprimento integral das respectivas obrigações.

ARTIGO 17

(Faculdade em relação à coisa)

Em relação à coisa locada, pode o locador, em especial:

- a) Defender a sua integridade, nos termos gerais de direito;
- b) Examiná-la, sem prejuízo da actividade normal do locatário;
- c) Fazer suas, sem compensação, as peças ou outros elementos acessórios, incorporados na coisa pelo locatário;
- d) Pedir o cancelamento do registo do contrato, tratando-se de bens sujeitos a registo, no caso de resolução do contrato por incumprimento do locatário; e
- e) Recuperar a sua posse plena após a resolução do contrato.

ARTIGO 18

(Deveres em relação ao locatário)

Em relação ao locatário, está o locador, em especial, adstrito a:

- a) Adquirir ou construir a coisa nos termos acordados;
- b) Conceder o gozo da coisa ao locatário pelo prazo do contrato; e

- c) Vender a coisa ao locatário, caso este queira, findo o contrato.

ARTIGO 19

(Vícios da coisa locada)

O locador não responde pelos vícios da coisa locada ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1032.º do Código Civil.

CAPITULO IV

Posição Jurídica do locatário

ARTIGO 20

(Princípio geral)

O locatário pode gozar a coisa locada no respeito pelos fins específicos e dentro dos limites impostos pela lei e pelo contrato.

ARTIGO 21

(Faculdade em relação à coisa)

Em relação à coisa locada, pode o locatário, enquanto cumprir com todas as obrigações contratuais definidas no artigo 23, em especial:

- a) Usá-la e usufruí-la, respeitando os fins do contrato, na observância das normas aplicáveis e de acordo com as instruções ou recomendações do vendedor;
- b) Defender a sua integridade e o seu gozo, nos termos do seu direito;
- c) Usar, quando disso seja caso, das acções possessórias, mesmo contra o locador;
- d) Transmitir ou onerar, com autorização expressa do locador, total ou parcialmente, e o seu direito; e
- e) Adquirir a coisa locada, findo o contrato, pelo preço inicialmente estipulado.

ARTIGO 22

(Relações entre o vendedor e o locatário)

O locatário pode exercer contra o vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja caso, todos os direitos relativos à coisa locada.

ARTIGO 23

(Deveres específicos do locatário)

O locatário está, em especial, adstrito a:

- a) Pagar a renda acordada;
- b) Não mover a coisa locada para sítio diferente do contratualmente previsto, salvo autorização do locador;
- c) Suportar, desde o início da vigência do contrato, todas as despesas de transporte e respectivo seguro, montagem, instalação e reparação da coisa locada;
- d) Avisar imediatamente o locador sempre que tenha conhecimento de vícios da coisa ou saiba que a ameaça algum perigo ou que terceiros se arrogam direitos sobre ela, quando o locador o ignore;
- e) Efectuar o seguro da coisa locada por forma a abranger a sua perda ou deterioração e a responsabilidade civil emergente de danos por ela provocados;
- f) Restituir a coisa locada em bom estado, salvas deteriorações inerentes a uma utilização normal, findo o contrato, quando não opte pela

ua aquisição, suportando todas as despesas necessárias para a devolução ao locador, incluindo as do seguro, se indispensável; e

- g) Restituir a coisa locada ao locador em caso de resolução do contrato.

ARTIGO 24

(Risco)

Na vigência do contrato, o risco de perecimento ou deterioração da coisa corre por conta do locatário.

CAPÍTULO V

Resolução do contrato e garantias

ARTIGO 25

(Princípio geral)

O contrato de locação financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais, com fundamento no incumprimento das obrigações que assistam à outra parte, não sendo aplicáveis as normas especiais, constantes da lei civil, relativas à locação.

ARTIGO 26

(Fundamentos específicos)

O contrato de locação pode, ainda, ser resolvido pelo locador nos casos seguintes:

- Dissolução ou liquidação da sociedade locatária;
- Verificação de qualquer dos fundamentos de declaração de falência do locatário; e
- Cessaçãõ da actividade económica ou profissional, por parte do locatário, salvo nos casos previstos no n.º 1 do artigo 14 deste decreto.

ARTIGO 27

(Garantias)

Podem ser constituídas a favor das instituições locadoras quaisquer garantias, pessoais ou reais, dos créditos de rendas e de outros encargos ou eventuais indemnizações devidas pelo locatário.

ARTIGO 28

(Antecipação de rendas)

A antecipação de rendas, a título de garantia deverá ser acordada e efectivada no início da vigência do contrato.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 29

(Operações anteriores ao contrato)

Quando, antes, de celebrado um contrato de locação financeira, qualquer interessado tenha procedido à encomenda de equipamento, com vista a contrato futuro, entende-se que actua por sua conta e risco, não podendo a instituição locadora ser, de algum modo, responsabilizada por prejuízos eventuais decorrentes da não conclusão do contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 227.º do Código Civil.

ARTIGO 30

(Incumprimento das obrigações)

Deverão as partes indicar no contrato as formas de resolução dos litígios resultantes do incumprimento por parte de uma delas.

Decreto n.º 46/94

de 12 de Outubro

O actual estágio de desenvolvimento da economia nacional, requer o aperfeiçoamento da legislação vigente reguladora da actividade do comércio de câmbio, por forma a tornar o sistema financeiro são, forte e competitivo.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 74, 84 e 96 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Casas de Câmbio em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2. Aos operadores a quem foi concedida autorização para operar no Mercado Secundário de Câmbio, ao abrigo do Decreto n.º 25/92, de 10 de Setembro, é concedido o prazo de seis meses a contar da data da publicação deste decreto, para procederem à harmonização da sua situação jurídica e demais requisitos com ela relacionados, constantes do Regulamento em anexo.

Art. 3. Compete ao Banco de Moçambique emitir as instruções técnicas que se mostrem convenientes à execução do presente Decreto.

Art. 4. São revogados os Decretos n.ºs 25/92, de 10 de Setembro, e 37/93, de 30 de Dezembro, do Conselho de Ministros.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento das Casas de Câmbio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definição

Para efeitos deste regulamento, consideram-se casas de câmbio as instituições auxiliares de crédito que têm por actividade o exercício exclusivo do comércio de câmbio.

ARTIGO 2

Regime jurídico

As casas de câmbio regem-se pelas disposições do presente regulamento e subsidiariamente pela legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO II

Licenciamento e início de actividade

ARTIGO 3

Pedido de constituição

1. Os pedidos para constituição das casas de câmbio, serão apresentados ao Governador do Banco de Moçambique, em triplicado, instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição fundamentada das necessidades de ordem económico-financieira justificativa da sua constituição e implantação geográfica;
- Projecto de estatutos;
- Nome do requerente ou identificação profissional e pessoal dos sócios e sua participação no capital;

- d) Certificado de registo criminal, quando pessoas singulares, e dos administradores, directores e gerentes designados, quando pessoas colectivas não devendo este ter sido passado há mais de noventa dias;
- e) Instituição bancária através da qual realiza os seus negócios e seu respectivo endereço;
- f) Documento justificativo de ter constituído no Banco de Moçambique o depósito prévio indisponível correspondente a 5 por cento do capital social.

2. O depósito prévio referido na alínea f) do número anterior, poderá ser substituído por uma garantia bancária de igual valor.

3. Os sócios, administradores, directores ou gerentes referidos na alínea e) do n.º 1, quando de nacionalidade estrangeira, mas residentes no país, deverão apresentar, para além do certificado do registo criminal do país de origem, o certificado de registo criminal passado pelas autoridades moçambicanas.

4. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem, quando redigidos em língua estrangeira, ser acompanhados da respectiva tradução oficial para Português.

ARTIGO 4

Autorização

1. As autorizações para o exercício da actividade de comércio de câmbios serão concedidas pelo Banco de Moçambique, no prazo de trinta dias, a contar da data da recepção do pedido devidamente instruído.

2. Em caso de indeferimento do pedido, o Banco de Moçambique, consoante o caso, devolverá ao requerente o valor do depósito, ou libertará a garantia que tiver sido prestada.

3. O referido depósito, reverterá a favor do Estado, quando se verificarem as situações previstas no artigo 15 e nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, quando detectadas antes da constituição formal da instituição.

4. Uma vez autorizado o pedido, o requerente poderá dispor do depósito efectuado para efeitos de realização do capital social mínimo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro.

5. Verificando-se as situações descritas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, após a constituição formal da instituição, para além da revogação da autorização do exercício da actividade, será também aplicada uma multa de 5 por cento sobre o capital social que reverterá a favor do Estado.

ARTIGO 5

Registo especial

1. As casas de câmbio ficam sujeitas a registo especial no Banco de Moçambique, do qual constarão os elementos seguintes:

- a) Denominação;
- b) Número e data do aviso que autoriza a constituição;
- c) Lugar da sede;
- d) Capital subscrito;
- e) Capital realizado;
- f) Nomes dos administradores e quaisquer outros mandatários com poderes de gerência, bem como dos membros do conselho fiscal;
- g) Lugar e data da abertura de balcões;
- h) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. O registo deve ser requerido no prazo de noventa dias, a contar da data da autorização, antes do início da actividade.

3. O averbamento das alterações ao registo deve ser requerido no prazo de trinta dias a contar da data em que elas se verificarem.

4. Do registo e suas alterações poderão ser passadas certidões sumárias a quem mostre interesse legítimo em requerê-las.

5. Pelo registo e respectivos averbamentos são devidas taxas a serem estabelecidas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 6

Alterações do pacto social

1. A transmissão da licença ou aquisição de quotas ou acções, de que resulte para o adquirente uma participação qualificada no capital, carecem de autorização prévia do Banco de Moçambique.

2. Os pedidos deverão ser acompanhados dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 3.

3. Para efeitos deste regulamento, considera-se participação qualificada quando a mesma é igual ou superior a vinte por cento do capital.

ARTIGO 7

Início da actividade

1. Autorizado o pedido, o Banco de Moçambique verificará, como condição para o início da actividade, as circunstâncias seguintes:

- a) Realização do capital mínimo exigido;
- b) Registo especial nos termos do artigo 5;
- c) Vistoria do local do exercício da actividade.

2. Verificadas as circunstâncias referidas no número anterior, o Banco de Moçambique emitirá um certificado de licenciamento que deverá ser mantido em local de fácil visualização para o público.

CAPÍTULO III

Operações, moedas e taxas de câmbio

ARTIGO 8

Operações

1. Sem prejuízo do disposto na legislação cambial em vigor, as casas de câmbio somente poderão realizar operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem e cartões de crédito.

2. O Banco de Moçambique definirá as finalidades e os limites acima dos quais será exigida a apresentação do boletim de registo cambial.

ARTIGO 9

Moedas estrangeiras a transaccionar

1. As casas de câmbio somente poderão transaccionar as seguintes moedas:

- a) Dólar dos EUA;
- b) Libra Esterlina;
- c) Marco Alemão;
- d) Franco Francês;
- e) Franco Suíço;
- f) Escudo Português;
- g) Rand da África do Sul;
- h) UAPTA (unidade de conta da zona preferencial do comércio).

2. O Banco de Moçambique poderá alterar a composição das moedas referidas no número anterior.

ARTIGO 10

Operações proibidas

É vedado às casas de câmbio:

- a) Celebrar entre si contratos ou acordos de qualquer natureza que as coloquem numa situação de domínio sobre o mercado cambial ou que provoquem alterações nas condições normais do seu funcionamento;
- b) Efectuar operações a prazo.

ARTIGO 11

Taxa de câmbio

1. As taxas de câmbio de compra e venda a vigorar nas casas de câmbio serão determinadas pelo mercado e deverão observar as normas que forem fixadas pelo Banco de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique definirá o tipo de informação a ser prestada relativamente às taxas de câmbio e operações realizadas pelas casas de câmbio, bem como a sua periodicidade.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 12

Letreiro

1. É obrigatória a ostentação de letreiro indicativo da denominação da instituição licenciada seguida da designação CASA DE CÂMBIO, em língua portuguesa.

2. É obrigatória a ostentação, em local bem visível para o público, das cotações das moedas a transaccionar.

ARTIGO 13

Balcões

1. As casas de câmbio poderão ter mais do que um balcão para a realização das suas operações, desde que previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

2. Em situações especiais, e para atendimento de eventos temporários, poderão abrir postos provisórios e ou móveis para atendimento das necessidades de compra e venda de moeda estrangeira, mediante autorização do Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

Registos contabilísticos

Para além das obrigações impostas por lei, as casas de câmbio deverão observar as instruções do Banco de Moçambique relativamente ao plano de contas, organização dos balanços e outros documentos contabilísticos, bem como a valorimetria dos elementos patrimoniais.

ARTIGO 15

Limites de posição líquida

O Banco de Moçambique definirá, para cada casa de câmbio, os limites das respectivas posições cambiais e os procedimentos a adoptar em relação aos eventuais excessos.

ARTIGO 16

Comissões

As casas de câmbio poderão cobrar comissões sobre as operações efectuadas, como remuneração da prestação de serviços ao público.

ARTIGO 17

Confidencialidade das operações

Todas as operações realizadas pelas casas de câmbio ao estarem a coberto de sigilo, só podendo ser prestadas informações ao Banco de Moçambique, ao Tribunal e ao Ministério Público, quando por estes solicitadas.

ARTIGO 18

Supervisão e fiscalização

1. As casas de câmbio estão sujeitas à supervisão e fiscalização do Banco de Moçambique.

2. Para efeitos do referido no número anterior, os documentos relativos às operações de que trata o presente regulamento deverão ser mantidos em arquivo, só podendo ser destruídos nos termos da lei.

ARTIGO 19

Revogação e caducidade

A autorização de constituição de casas de câmbio está sujeita a caducidade e revogação nos termos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 20

Sanções

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro.

Decreto n.º 47/94

de 12 de Outubro

Tendo sido aprovados os diplomas legais visando a regulamentação das operações de locação financeira, nomeadamente o decreto sobre as sociedades de locação financeira e o decreto sobre os contratos de locação financeira, verifica-se ainda a necessidade de ajustar as normas fiscais por forma a permitir que estas operações tenham enquadramento no ordenamento jurídico-fiscal.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pelo pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 8/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 107 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 107

1.
2.
3.
4. Consideram-se igualmente custos ou perdas imputáveis ao exercício, para a determinação do lucro tributável, as importâncias das rendas pagas pelo locatário ao locador, nas operações de locação financeira.

Art. 2. São aditados os artigos 108-A e 108-B que passam a fazer parte do Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro:

ARTIGO 108-A

1. As sociedades de locação financeira deverão, durante a vigência do contrato de locação, considerar como custos imputáveis ao exercício para a determinação do lucro tributável da actividade de locação

financeira, as amortizações dos bens locados, calculadas de acordo com o previsto no presente artigo e no n.º 1 do artigo anterior.

2. As amortizações referidas no n.º 1 deste artigo serão calculadas com base na diferença entre o valor do custo do bem e o respectivo valor residual, sendo este o preço considerado para a transferência da propriedade do bem no termo do contrato.

O activo deve ser amortizado durante o período do contrato de locação financeira, mesmo que este seja inferior ao da sua vida útil.

3. No caso em que o bem seja novamente locado, o locador, durante a vigência do novo contrato, amortizará o valor do bem ainda não amortizado, que inclui o valor residual do anterior contrato, nas condições previstas no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 108-B

As amortizações de bens adquiridos através de operações de locação financeira serão calculadas segundo as regras previstas no artigo 108, tomando como valor de aquisição o preço de transferência fixado no contrato de locação financeira.

Art. 3. São alterados os artigos 1 e 7 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pelo Decreto n.º 1/87, de 30 de Janeiro, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1

1.
2. Consideram-se transacções, para efeitos de incidência do Imposto, a venda ou qualquer outra modalidade de alienação onerosa ou gratuita de mercadorias, relacionada com a actividade normal da empresa, bem como a venda ou prestação de serviços, incluindo as operações de locação financeira, excepto as operações activas e passivas realizadas pelas instituições bancárias.

ARTIGO 7

1. São isentas do imposto de Circulação:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) As rendas pagas pelo locatário ao locador nas operações de locação financeira;
 - f) O valor da transferência dos bens do locador para o locatário, em caso de optar pela compra, nas operações de locação financeira.
2.
3.

Art. 4. O artigo 47 das instruções preliminares da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 47

1. As sociedades de locação financeira sujeitas a Contribuição Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos de importação de bens de equipamento

produtivo para agricultura e indústria, bem como a importação do equipamento para as actividades de transporte público, destinados a serem locados e em relação aos quais a produção nacional não ofereça condições de qualidade, preço ou prazo de entrega.

2. A concessão do benefício a que se refere o número anterior, depende do despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro do sector com o que o equipamento se relaciona, a requerimento da sociedade de locação financeira que o deverá apresentar na Direcção Nacional das Alfândegas antes do despacho alfandegário.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 48/94

de 12 de Outubro

O Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, regulou o modo de se proceder ao reconhecimento específico e registo das Associações previstas na Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Mostra-se, agora, necessário determinar o procedimento para o registo das Fundações, pelo que o Conselho de Ministros, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Artigo único. É delegada no Ministro da Justiça a competência para regular o procedimento de registo das Fundações nas Conservatórias do Registo Civil ou Comercial, conforme o caso.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Comissão de Relações Económicas Externas

Decisão n.º 18/94

de 12 de Outubro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 9.ª Sessão, de 12 de Outubro de 1994, apreciou a proposta de adjudicação do contrato de construção do sistema de abastecimento de água a Matundo — Chingodzi e reabilitação do sistema de abastecimento de água de Tete Antiga, financiado pela DANIDA e Governo moçambicano, no âmbito do Projecto de Abastecimento de Água e Saneamento de Tete.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril, decidiu aprovar a adjudicação das obras de construção do sistema de abastecimento de água a Matundo — Chingodzi e reabilitação do sistema de abastecimento de água de Tete Antiga à R. DAVIS AND CO. (Pvt) LIMITED.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Preço — 1296,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE